



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

TERMO DE JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, a necessidade de contratação de Empresa especializada na execução dos serviços de consultoria técnica, à administração Municipal, ao executivo, unidades orçamentárias, fundos especiais e autarquia do município de São Simão, para os trabalhos de supervisão e gerenciamento dos serviços desenvolvidos, na Prefeitura Municipal de São Simão, e outros condizentes com a especialização, no período de março de 2022 até 31 de dezembro de 2022, devendo tais serviços serem realizados na sede da Prefeitura Municipal, no escritório da Contratada ou de acordo com a necessidade desta municipalidade, desde que dentro das localidades mencionados no termo de referência ficando a Administração responsável em conceder a licitante/contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, o que prescreve o *caput* do Artigo 25 da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 25, II, e 13, V, da aludida Lei e o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles (2009) temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para a contratação de serviços técnicos, nos quais se incluem como tais o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, sendo este o trabalho do advogado;

CONSIDERANDO, as elucidações da Resolução Normativa nº 004/06 de 29 de março de 2006 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, “**sobre procedimentos para elaboração de julgados**” *grifamos*;

CONSIDERANDO, as especificações do Julgado nº. 00003/06, de 14 de abril de 2006, do TCM-GO, que menciona em seu enunciado:

Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço.

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, *assim redigidos*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

III - assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - **fiscalização, supervisão ou gerenciamento** de obras ou **serviços**;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(....)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(....)

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em **estudos técnicos e planejamento estratégico sobre atuação jurídica e administrativa, consultoria técnica especializada, fiscalização, supervisão e gerenciamento dos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

serviços executados pelos servidores municipais, e visto que estes serviços configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

CONSIDERANDO, que a empresa PINHEIRO PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, comprovou por **atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores** neste tipo de serviços a ser contratado, comprovando ainda detém **equipe técnica especializada para a execução satisfatória dos serviços**;

CONSIDERANDO, o levantamento inicial de preços junto a outros profissionais do ramo da advocacia;

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO, que a proposta de serviços e honorários apresentada pela empresa **PINHEIRO PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico e intelectual;

CONSIDERANDO, que a empresa **PINHEIRO PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, através do Responsável Dr. Alexandre Pinheiro Peres, detém especialização na realização dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica de que necessitam esta Prefeitura Municipal. Por isso entendemos que a mesma atende as necessidades objeto do contrato e sua contratação poderá ocorrer mediante declaração de inexigibilidade de licitação – art. 25 do Estatuto das Licitações;

CONSIDERANDO, que a empresa, através de seu Responsável, profissional em destaque presta seus serviços profissionais especializados com esmero, profissionalismo que lhe é peculiar e elevado saber jurídico, inclusive não se perdendo de vista que o mesmo já possui experiência no mercado profissional relativamente à prestação de serviços jurídicos as administrações goianas;

FACE AO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Simão, Goiás, nomeada através do Decreto n.º 255 de 02 de março de 2022, **SUGERE** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que autorize a contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, **visando a** execução dos serviços de consultoria técnica, à administração Municipal, ao executivo, unidades orçamentárias, fundos especiais e autarquia do município de São Simão, para os trabalhos de supervisão e gerenciamento dos serviços desenvolvidos, na Prefeitura Municipal de São Simão, visando sempre preservar os interesses do Município, e outros condizentes com a especialização, no período de março de 2022 até 31 de dezembro de 2022, devendo tais serviços serem realizados na Sede do Município, no escritório da Contratada ou de acordo com a necessidade desta municipalidade, desde que dentro das localidades convencionadas, ficando a Administração responsável em conceder a licitante/contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista as normas exaradas pela Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, bem como as especificações da Minuta do contrato somado a Proposta de Serviços e Honorários, com a empresa PINHEIRO PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.554.379/0001-42 neste ato representado pelo seu representante, ALEXANDRE PINHEIRO PERES, brasileiro, solteiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 47.376, portador do CPF nº 700.485.801-47, CI nº 5012208 SSP/GO, com sede comercial na Av. T-7, N. 371, Sala 820 - St. Oeste, Goiânia - GO, CEP 74140-110, no valor global de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), cujo pagamento dar-se-á, da seguinte forma: 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos re).

É o que cabia justificar/informar, sujeitando a parecer jurídico e posterior apreciação superior.

São Simão, 03 dias do mês de março do ano de 2022.

Glenea de Brito Costa
Presidente da Comissão de Licitação

Ligiane Soares Fernandes
Membro

Janaína Rosa de Souza
Membro